

PROJETO DE LEI

Nº 189/2013

Lei Nº 10.578

AUTÓGRAFO Nº **205/2013**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Institui a "Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento

de Crianças e Adolescentes" e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 189/2013

Nº

Institui a “Semana Municipal de Combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, no âmbito do município de Sorocaba, a ser realizada anualmente no período de 12 a 18 de outubro.

Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º A Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao desaparecimento de Crianças e Adolescentes terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos por todos os meios idôneos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate e prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de maio de 2013.

Fernando Dini
Vereador
PMDB

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 189/2013





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que o problema de desaparecimento de crianças e adolescentes vem crescendo em nossa cidade. Também, é de conhecimento que um dos instrumentos de combate a este terrível problema é a maior divulgação possível de fotos das crianças desaparecidas, assim como a conscientização da população para a prevenção, assim como para a colaboração para os casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Assim, uma semana reservada para esta divulgação seria de grande valia, alertando os municipal da importância de se precaver e também a importação da colaboração junta as autoridades.

A Constituição Federal é clara em seu art. 227, caput, c/c arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à

R





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Dessa forma, verificamos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo, cabendo a Câmara Municipal de Sorocaba procurar zelar e cumprir as determinações legais acima descritas

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº No que respeita à data, uma vez não havendo ainda um dia nacional do combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes, entende este Idílico que seria pertinente o início da semana ao combate o dia da Criança, data esta conhecida nacionalmente.

ESTANDO ASSIM JUSTIFICADO O PRESENTE PROJETO DE LEI, CONTAMOS COM O APOIO DOS NOBRES PARES PARA SUA APROVAÇÃO.

S/S, 24 de maio de 2013.

FERNANDO DINI

Vereador

PMDB



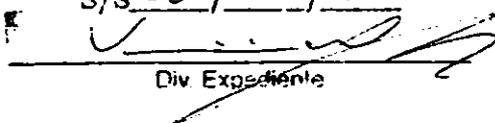
054

Recebido na Div. Expediente

24 de maio de 13

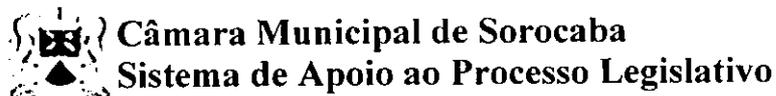
A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 28 / 05 / 13


Div. Expediente

- Recebido em 29/05/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <u>M1741814804/329</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 24/05/2013
Descrição: Institui a semana municipal de combate e enfrentamento ao desaparecimento de crianças e adolescente	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Fernando Dini



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 189/2013

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui a 'Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes' e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, no âmbito do município de Sorocaba, a ser realizada anualmente no período de 12 a 18 de outubro.

Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º A Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao desaparecimento de Crianças e Adolescentes terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos por todos os meios idôneos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate e prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 227, *caput* da Constituição Federal c/c arts. 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios".

É oportuno destacar a legislação federal a respeito da divulgação de informações sobre desaparecidos, ou seja, a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e sua base de dados", bem como, no âmbito estadual, a Lei nº 12.527, de 2 de janeiro de 2007, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Informações sobre Desaparecidos, junto à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania".

Soma-se a isso o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que determina que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, bem como a Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011, que "Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida", a ser realizada, anualmente, de 25 a 31 de março, nos termos do seu art. 2º.

Diante do exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de junho de 2013.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 189/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL nº 189/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui a "Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes" e dá outras providências".

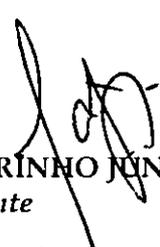
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como na Constituição Federal (art. 227).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 14 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 189/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

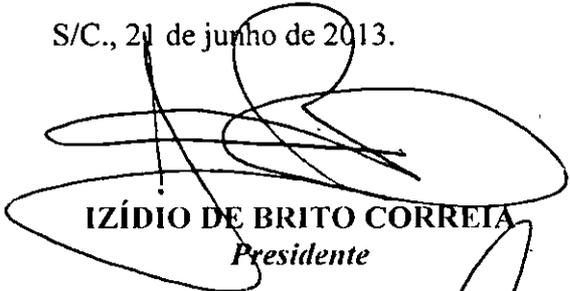
Estado de São Paulo

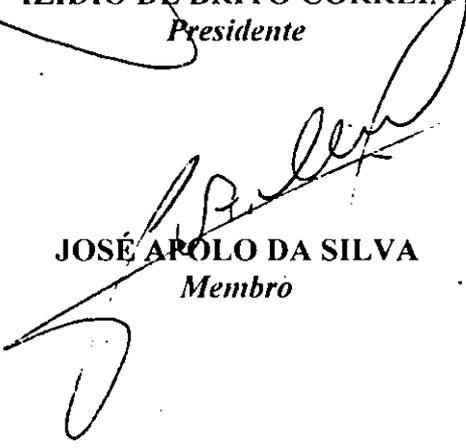
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 189/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 189/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a "Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

SAULO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

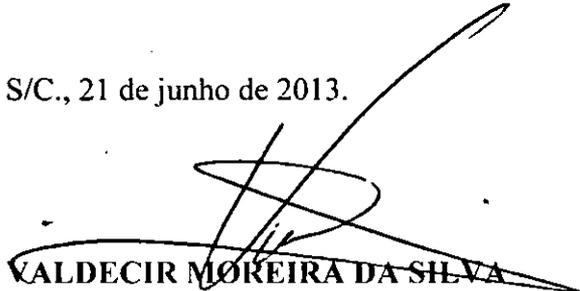
Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 189/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a "Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2013.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro

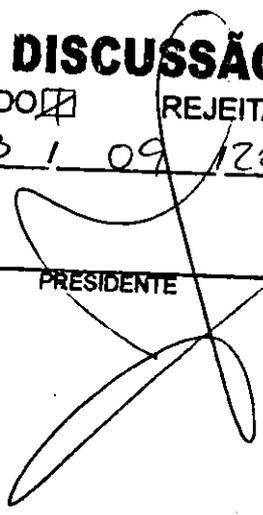


1ª DISCUSSÃO 20.51/2013

APROVADO REJEITADO

EM: 03 / 09 / 2013

PRESIDENTE

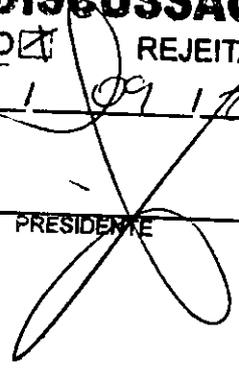
A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date and approval fields.

2ª DISCUSSÃO 20.52/2013

APROVADO REJEITADO

EM: 05 / 09 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date and approval fields.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1319

Sorocaba, 05 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206/2013, aos Projetos de Lei nºs 297, 298, 301, 305, 272, 296, 189 e 254/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 205/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Institui a “Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes” e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 189/ 2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes”, no âmbito do município de Sorocaba, a ser realizada anualmente no período de 12 a 18 de outubro.

Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º A Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao desaparecimento de Crianças e Adolescentes terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos por todos os meios idôneos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate e prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.603

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 27.837/2013)

LEI Nº 10.578, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.
(Institui a “Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes” e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 189/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes”, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente no período de 12 a 18 de Outubro.
Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara Municipal de Sorocaba.
Art. 3º A Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos por todos os meios idôneos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate e prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes.
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Setembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.578, de 25/9/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que o problema de desaparecimento de crianças e adolescentes vem crescendo em nossa cidade. Também, é de conhecimento que um dos instrumentos de combate a este terrível problema é a maior divulgação possível de fotos das crianças desaparecidas, assim como a conscientização da população para a prevenção, assim como para a colaboração para os casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Assim, uma semana reservada para esta divulgação seria de grande valia, alertando os munícipes da importância de se precaver e também a importância da colaboração junta as autoridades.

A Constituição Federal é clara em seu art. 227, caput, c/c arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Dessa forma, verificamos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo, cabendo a Câmara Municipal de Sorocaba procurar zelar e cumprir as determinações legais acima descritas.

No que respeita à data, uma vez não havendo ainda um dia nacional do combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes, entende este ilóico que seria pertinente o início da semana ao combate o dia da Criança, data esta conhecida nacionalmente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.





(Processo nº 27.837/2013)

LEI Nº 10.578, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

(Institui a “Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 189/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes”, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente no período de 12 a 18 de Outubro.

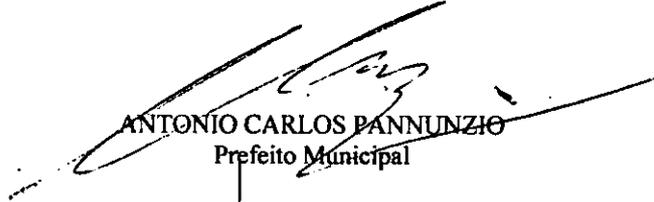
Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º A Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos por todos os meios idôneos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate e prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.578, de 25/9/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que o problema de desaparecimento de crianças e adolescentes vem crescendo em nossa cidade. Também, é de conhecimento que um dos instrumentos de combate a este terrível problema é a maior divulgação possível de fotos das crianças desaparecidas, assim como a conscientização da população para a prevenção, assim como para a colaboração para os casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Assim, uma semana reservada para esta divulgação seria de grande valia, alertando os munícipes da importância de se precaver e também a importância da colaboração junta as autoridades.

A Constituição Federal é clara em seu art. 227, caput, c/c arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Dessa forma, verificamos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo, cabendo a Câmara Municipal de Sorocaba procurar zelar e cumprir as determinações legais acima descritas.

No que respeita à data, uma vez não havendo ainda um dia nacional do combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes, entende este Idílico que seria pertinente o início da semana ao combate o dia da Criança, data esta conhecida nacionalmente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.